



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Fls. 011
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

70672

15 / 12 / 1998

COPIADO
DO
ORIGINAL

			ATANº
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO)		

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

“Dispõe sobre o horário de atendimento dos estabelecimentos bancários.”

Artigo 1º - O horário dos estabelecimentos bancários, no âmbito do Município, para atendimento ao público será das 8:00 h às 15:00 h, nos dias úteis.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1998.


Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Handwritten signature and the number 04.

competência exclusiva da União, porque transcende ao peculiar interesse do Município.” (RE nº. 130.684-0, Min. Carlos Velloso, RT 675/264).

“Lei Federal nº. 4.595/64 - Súmulas 19 - STJ - e 419 - STF - Autonomia Municipal (art. 30, I, da Constituição federal).

‘Peculiar interesse’ da administração local.

Competência prevalecte da União por seus implícitos poderes quanto à atividade bancária em todo o Território Nacional, para legislar sobre funcionamento de estabelecimentos bancários, que não se inclui no ‘peculiar interesse’ municipal”. Resp. nº. 2.480-O, Min. Milton Pereira. DJU de 03.11.92, pág. 19.697).

“Na vigência da Lei Maior anterior, como sob a égide da CF/88, a competência para legislar sobre funcionamento dos estabelecimentos bancários é da União federal. A Lei Municipal que estabelece horário das atividades bancárias é inconstitucional, porquanto não retira seu fundamento da validade da CF”. (TFR, 3º. R. “Adcoas”, 131.040). I(transcrito de decisão em mandato de segurança, DJU de 26.02.96 pág. 3.979).

Como se podemos observar das decisões acima, não restam dúvidas quanto a competência, pelo que, entendemos *inconstitucional* o projeto sob exame. S. m. e. , é o Parecer.

Em 23.04.99


Túlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

HB.04
[Signature]

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 10.672

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1999

[Signature]
[Signature]

[Signature]
 Presidente

Vice-Presidente

Em anexo ao processo
 Parecer nº 117/99
 Ildio Rodrigues
 CONSULTOR JURÍDICO
 220499

[Signature]
 Secretário

Membro

[Signature]
 Membro

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
 14/6/99



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

Hg. 03

PARECER Nº. 117/99

ORIGEM: Comissão de Constituição e Justiça.

PRO C.:70.672/99. Ver. Jair Rizzo.

Recebemos, por despacho do Sr. Presidente da CCJ, o Processo epigrafado, em que o Ver. Jair Rizzo, pretende:

"Dispor sobre o horário e atendimento dos estabelecimentos bancários."

Ao exame.

Diga-se, Inicialmente, que após a apreciação de Lei do Município de Porto Alegre, que regrou horário mínimo para atendimento de clientes dos estabelecimentos do gênero, ser considerada constitucional, acreditamos que pudéssemos avançar e legislar sobre o horário de modo geral, - lego engano.

Após contato mantido com os setores especializados no assunto, colhemos a informação de que, efetivamente, cabe ao Banco Central dispor a respeito de horário, não se confundindo uma e outra matéria. Resolvemos pesquisar, cujo trabalho, resultou nas decisões que se transcreve:

"O STF consolidou entendimento sentido de que a matéria - horário de funcionamento bancário - é da